



## PROCESSO TC N.º 02031/23

Objeto: Licitação e Contrato – 7º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo

Responsáveis: Vitor Hugo Peixoto Castiliano

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO – 7º  
TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

## RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00103/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02031/23**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 02031/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 02031/23 trata do exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 189/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência 003/2021, realizada pela Prefeitura de Cabedelo, cujo objeto foi a pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto daquela Comuna.

Na sessão da 1ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC1-TC-02416/22, ficou decidido pelo arquivamento do Processo TC 08172/22, sem resolução de mérito, por se tratar de recursos federais, o qual se referia ao exame da licitação Concorrência 003/2021, seu contrato decorrente de nº 00189/21 e os termos aditivos ao contrato de nº 01,02,03,04 e 05.

Nessa oportunidade, a Auditoria emitiu relatório inicial concluindo pelo arquivamento dos autos, também sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN-TC-10/2021, mantido o mesmo entendimento do processo principal acima citado.

O Ministério Público de Contas opina por determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o sétimo termo aditivo ao contrato 189/21, decorrente da licitação concorrência 003/2021.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:04



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO